



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- Credibilita Administrações Judiciais Ltda
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo GRUPO GLOBOAVES (mov. 64444.1) em face da decisão proferida ao evento 64111.1, nos quais alega a existência de omissão com relação à essencialidade dos valores bloqueados pelos MM. Juízos das 22ª e 24ª Varas Cíveis de São Paulo/SP e os prejuízos decorrentes da constrição.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso, não merece acolhimento a aventada omissão, uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso processual cabível.

No caso, esse juízo já ressaltou diversas vezes como fará o controle de essencialidade sobre as contrições de bens e as devedoras não comprovaram, nem de maneira superficial, que o dinheiro seria destinado ao cumprimento do plano.



Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os** nos termos da fundamentação supramencionada.

2. A credora M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou novo **pedido de reconsideração**, sustentando que houve equívoco no entendimento do juízo, pois reiterou o pedido de reconsideração anterior, vez que o levantamento de valores da forma em que requerido pelas devedoras e deferido pelo juízo, não está de acordo com o plano de recuperação judicial (mov. 64525.1).

Contudo, novamente, tal pedido não merece sequer ser apreciado, em razão da inexistência da figura jurídica do pedido de reconsideração, tendo em vista que a regra legal é de que não cabe ao juiz decidir questão anteriormente resolvida relativas à mesma lide (art. 505, do CPC).

Como já ressaltado nos autos em diversas oportunidades, pelo administrador judicial e pelo juízo, oportunamente, as empresas recuperandas deverão prestar contas nos autos sobre toda a negociação, com os respectivos pagamentos. Tal obrigação também foi prevista no plano de recuperação judicial.

Então, se houve anuência do antigo AJ e a nova Administradora Judicial não se manifestou de forma contrária e ainda afirmou que “*nada há a reparar*”, não há motivos para tanta indignação do requerente com o deferimento do pedido.

Então, a não ser que o credor tenha algo concreto e novo para apresentar ao juízo, determino que se abstenha de peticionar novamente pedidos de reconsideração de decisão, pois serão ignorados.

3. Pela petição de mov. 64562.1, o GRUPO GLOBOAVES requer a **sustação dos protestos** ou a suspensão dos seus efeitos, com expedição de ofício ao 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná/PR.

2.1. Caso o crédito já esteja habilitado no quadro-geral de credores, **autorizo a expedição de ofício** conforme decisão de mov. 40666.1.

Para tanto, **INTIME-SE a AJ** para se manifestar em 05 dias.

2.2. Caso contrário, indefiro a expedição de ofício. Ressalto que os demais pedidos dessa natureza (se o crédito não estiver incluído na lista de credores) devem ser realizados em incidente processual próprio (habilitação de crédito), não nos próprios autos da



recuperação judicial, como já mencionado em diversas oportunidades.

4. Ao mov. 64582.1, o GRUPO GLOBOAVES requer o **levantamento do montante de R\$ 753.334,26**, que será utilizado para o pagamento dos **custos de desmobilização** referente à venda do Ativo Avulso “*Incubatório Birigui*”, conforme destinação de recursos apresentada ao mov. mov. 63523.1.

Na decisão de mov. 64049.1, apenas foi constatada a compatibilidade do pedido de levantamento de valores para pagamento dos credores trabalhistas (petitório de mov. 63523).

Por isso, necessária **intimação da AJ** para apresentar seu parecer sobre a destinação de recursos apresentada ao mov. 63523.1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo anuência, desde já defiro a transferência bancária, conforme requerido.

5. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

